

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 007692/2019
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Genivaldo dos Anjos Costa Santos
INTERESSADO : Willames Barros Lima - Secretário de Controle Interno
ADVOGADO(S) : Gilson Bezerra do Nascimento – OAB/SE nº 7.079
André Luiz Monteiro Wanderley – OAB/SE nº 6.300
Matheus Porto dos Santos Tavares – OAB/SE nº 11.329
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 101/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3427 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2018. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Genivaldo dos Anjos Costa Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/04/2021 11:18:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:52:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:20
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:53
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:11

PROCESSO TC 007692/2019

Página 1

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Genivaldo dos Anjos Costa Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 290/2020, às fls. 1101/1123, no qual concluiu que as Contas apresentavam irregularidades. Ao fim, sugeriu a citação do gestor e do ex-secretário de controle interno, Willames Barros Lima.

Devidamente citados às fls. 1127/1128, o ex-Prefeito apresentou defesa com juntada de documentos às fls. 1129/1270. Já o ex-secretário apresentou sua resposta às fls. 1272/1293.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou o Parecer nº 794/2020 (fls. 1313/1350), acusando a permanência das seguintes falhas e irregularidades:

- Ausência da indicação da origem e do valor corrigido, na relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores, inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária;
- Ausência do Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa;
- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa;
- Baixa previsibilidade e arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexistem ações ou que as eventuais ações são insuficientes para aumento de arrecadação;
- Divergência entre o demonstrativo de restos a pagar apresentado na Prestação de Contas e a informação contida no Sistema SAGRES;
- Despesa com pessoal no valor de R\$ 18.464.463,07, representando em termos percentuais a 65,53% da Receita Corrente Líquida;
- Gastos pelo Ente com pessoal atingiram em termos percentuais 68,68% da Receita Corrente Líquida;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS, no valor de R\$ 2.400.211,48 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos);
- Ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até 31 de dezembro;
- Existência de 11 (onze) processos da Dívida Ativa do Município de Santo Amaro das Brotas, no valor de R\$ 10.529.249,34 (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos);
- Ausência no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, confirmando a exatidão do demonstrativo e manifestação favorável à sua Aprovação, contendo assinatura de todos os membros do Conselho;
- Ausência do Relatório de Gestão, juntamente com a do parecer conclusivo do Conselho de Saúde e da ata da sessão que o aprovou;
- Ausência da Programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou.

Por fim, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, nos termos dos artigos 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 205/2011. Opinou também

Pela expedição das seguintes recomendações:

- Que seja procedida a devida atualização dos valores decorrentes dos precatórios pelo Município de Santo Amaro da Brotas, no Balanço Patrimonial;
- Que diante das deficiências de controle apresentadas neste Relatório, se faz necessário um aprimoramento da gestão da Administração Pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 74, da Constituição Federal, art. 72, da Constituição do Estado de Sergipe e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE/SE nº 226/2004.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

Às fls. 1354/1355, o gestor responsável e o ex-secretário foram intimados para se manifestarem sobre as informações técnicas expostas no Parecer *retro*.

Às fls. 1358/1362, o ex-Prefeito apresentou manifestação complementar com juntada de procuração.

Em Despacho à fl. 1363, esta Relatora indeferiu que a manifestação complementar fosse incorporada à instrução processual, tendo sido juntada aos autos processuais apenas como peça informativa. A manifestação foi apresentada intempestivamente, após o fim do prazo, momento em que a instrução processual já estava encerrada e os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas. Ademais, verifiquei que não havia documentos novos que autorizassem a reabertura da instrução.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 101/2020 (fl. 1368), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas:

- Ausência de realização e contabilização de despesas relativas a Obrigações Patronais – INSS, no valor de R\$ 2.400.211,48 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Ao aplicar a alíquota mínima de 21% do art. 20 da Lei Federal nº 8.212/91, a CCI concluiu (conforme tabela à fl. 1111) que as obrigações patronais de recolhimento previdenciário junto ao INSS do Poder Executivo teriam atingido o valor de R\$ 3.645.107,61 (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e um centavos). Porém, só teria sido registrado o valor de R\$ 1.244.896,13 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos), restando um saldo que não teria sido contabilizado de R\$ 2.400.211,48 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem. Quanto a este item, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre procurador Luis Alberto Meneses em falha de idêntica natureza nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020):

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Observo que os argumentos trazidos pelo *Parquet* merecem guarida. Em que pese a CCI tenha observado indícios de omissão de contabilização das obrigações patronais, tratam-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

O “indício” está no campo da incerteza, não podendo, portanto, ser capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do processo de Contas.

Sendo assim, acompanho o entendimento exposto acima e desconsidero o presente apontamento. Porém, determino a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados.

- Despesa com pessoal do Poder Executivo representando, em termos percentuais, 65,53% da Receita Corrente Líquida.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

- Gastos pelo Ente com pessoal atingiram, em termos percentuais, 68,68% da Receita Corrente Líquida.

Quanto a este apontamento, em seu primeiro relatório (à fl. 1109 e seguintes), a CCI oficiante chegou à conclusão de que o gasto com pessoal no Executivo fora de 71,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) e a despesa total do ente havia representado 74,24% da RCL.

No entanto, em sua defesa, o gestor alegou que tal cálculo deveria seguir os termos da Resolução nº 320/2019, que determina que os gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios (“Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”) não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado de Sergipe.

A defesa alegou, também, que exonerou diversos ocupantes de cargos em comissão com o intuito de regularizar a situação e anexou, às fls. 1160, Relatório de Gestão Fiscal que demonstraria que despesa com pessoal estava dentro dos limites da LRF.

Após análise da defesa, a CCI emitiu novo Parecer em que refez os cálculos, utilizando para tanto os mandamentos da Resolução nº 320/2019, bem como a Decisão TC nº 16779 – Pleno (Processo TC nº 000081/2008), que trouxe o entendimento de que o valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração, subsídios e proventos dos servidores públicos Estaduais e Municipais não deverá ser considerado no cômputo da Receita Corrente Líquida e nem no somatório da despesa total com pessoal.

Assim, após os novos cálculos, a CCI concluiu que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 28.176.262,36 (vinte e oito milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) e que a despesa com

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

pessoal do Poder Executivo alcançou 65,53% da RCL (R\$ 18.464.463,07 - dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos) e a despesa total do ente alcançou 68,68% da RCL, estando acima dos limites determinados pela LRF.

É importante ressaltar que a CCI incluiu nesses cálculos de despesa com pessoal o valor relativo aos encargos patronais previdenciários que não teriam sido recolhidos, em consonância ao apontamento anterior.

Porém, conforme fundamentado anteriormente, o apontamento relativo ao recolhimento a menor trata-se de indício, não possuindo certeza suficiente para reverberar no cálculo da despesa com pessoal. No entanto, é possível observar que mesmo desconsiderando tal valor, o gasto com pessoal do Poder Executivo fica no patamar de aproximadamente 57% da RCL, permanecendo acima o limite máximo de 54% estabelecido no art. no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, mantenho a irregularidade, ressaltando que mesmo estando acima do limite preceituado pela LRF, o percentual ora analisado importa numa redução em comparação ao exercício anterior¹, o que deve ser levado em consideração na formação do juízo conclusivo deste Parecer Prévio.

- Ausência da indicação da origem e do valor corrigido, na relação dos 50 (cinquenta) maiores devedores, inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária.

- Ausência do Relatório firmado pelo Prefeito destacando as providências adotadas com relação à cobrança da dívida ativa.

- Baixa previsibilidade e arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexistem ações ou que as eventuais ações são insuficientes para aumento de arrecadação.

¹ Em 2017, o gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 71,42% da Receita Corrente Líquida (informação extraída dos autos do processo TC nº 006234/2018).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa.

Às fls. 262/263 consta declarações, firmadas pelo Prefeito, de ausência de documentação relativa aos cinquenta maiores devedores do Município, bem como de relatório de cobrança da dívida ativa, em desconformidade com o art. 3º da Resolução TC/SE nº 222/2002.

Em sua defesa, o gestor anexou a documentação de fls. 1150/1151, atinente apenas à relação dos cinquenta maiores devedores. Porém, observou a CCI que não há indicação da origem e do valor corrigido. Assim, a ausência de tais documentos ou seu envio incompleto configura falha formal.

Ademais, ausência do relatório com as providências adotadas para cobrança da dívida ativa, em conjunto com a baixa arrecadação configuram falta de controle e acompanhamento da dívida ativa, contrariando preceitos de responsabilidade fiscal. Vejamos.

Ao analisar as Contas, a CCI observou baixa arrecadação da dívida ativa, comparando-se a receita prevista com a arrecadada. Conforme esquematizado pela CCI à fl. 1106, havia uma previsão de arrecadação de dívida ativa (valor principal, juros e multas) no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). No entanto, foram arrecadados apenas R\$ 260,68 (duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). Ou seja, houve baixa previsão de arrecadação e efetiva arrecadação em valor irrisório.

Deste modo, a constatação de arrecadação irrisória é corroborada pela ausência de evidências nos autos de que o gestor diligenciou para que o resultado fosse outro, cumprindo com sua obrigação de arrecadar receitas para o Município. Nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a previsão e arrecadação são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Isto posto, mantenho os apontamentos.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

- Ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até 31 de dezembro.

- Existência de 11 (onze) processos da Dívida Ativa do Município de Santo Amaro das Brotas, no valor de R\$ 10.529.249,34 (dez milhões, quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

A CCI observou a ausência de certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até 31 de dezembro, conforme estabelecido no art. 3º, letra “c”, item 40 da Resolução TC/SE nº 222/2002.

Ademais, ao efetuar consulta junto ao site da Receita Federal, a CCI constatou que o Município se encontra com pendência. Em consulta no site da DATAPREV, em abril de 2020, a equipe técnica verificou que a última certidão foi expedida em 19/07/2013 com data de validade até 15/01/2014.

Por fim, a CCI ainda observou junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o registro de 11 processos da Dívida Ativa do Município, totalizando a quantia de R\$ 10.445.778,51 (dez milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que não foram objeto de manifestação em sede de defesa. Quanto a este ponto, esclareço que ainda que o gestor não tenha dado causa à inscrição em dívida ativa, o mesmo tem o dever fiscal de explicar como vem gerindo tais débitos da municipalidade, razão pela qual mantenho as falhas formais.

Outras falhas formais também não foram sanadas, quais sejam:

- Divergência entre o demonstrativo de restos a pagar apresentado na Prestação de Contas e a informação contida no Sistema SAGRES;

- Ausência no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, confirmando a exatidão do demonstrativo e manifestação favorável à sua Aprovação, contendo assinatura de todos os membros do Conselho;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

- Ausência do Relatório de Gestão, juntamente com a do parecer conclusivo do Conselho de Saúde e da ata da sessão que o aprovou;

- Ausência da Programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou.

Por fim, acolho a sugestão de recomendação da 1ª CCI, que diante das deficiências de controle apresentadas neste processo, se faz necessário um aprimoramento da gestão da administração pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução nº TCE/SE 226/2004.

Deste modo, ante a permanência de falhas formais, bem como a redução significativa no percentual de despesa com pessoal em relação ao exercício anterior, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Genivaldo dos Anjos Costa Santos, DETERMINANDO a representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade no recolhimento previdenciário e RECOMENDANDO o aprimoramento da gestão da administração pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE/SE nº 226/2004.**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva. É como voto.

Isto posto, e

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 101/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência dos advogados André Luiz Monteiro Wanderley – **OAB/SE nº 6.300**, Gilson Bezerra do Nascimento – **OAB/SE nº 7.079** e Matheus Porto dos Santos Tavares – **OAB/SE nº 11.329**, constantes nos autos, conforme pregão feito;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 08 de abril de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade de Genivaldo dos Anjos Costa Santos, DETERMINANDO a representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

irregularidade no recolhimento previdenciário e, **RECOMENDANDO** o aprimoramento da gestão da administração pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Resolução TCE/SE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE/SE nº 226/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3427

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas